



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600922-90.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - NAIR FATIMA FANTON - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. PARECER DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por NAIR FATIMA FANTON, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Parobé na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata ao cargo de vereador NAIR FATIMA FANTON, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do Município de PAROBÉ/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.560,62 (dois mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) relativos aos recursos públicos, por infringência ao art. 53 da mesma resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46018221), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46018219), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46018222):

(...) A questão do gasto de R\$5.000,00 em combustíveis no período de 11/09 até a data da eleição, não cabe a este julgador questionar em como foi planejada a campanha da candidata.

No entanto, como trouxe o relatório conclusivo da unidade técnica, o fato do **“cedente do automóvel IUY2A63, inicialmente único veículo declarado nas contas, não haver assinado o contrato de cessão**, os documentos trazidos não foram capazes de atender às determinações normativas...A manifestação, tecnicamente, não foi capaz de sanar a irregularidade apontada quanto a este veículo mencionado, em afronta ao art. 58, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 podendo, então, haver a contaminação da regularidade no uso de combustível com o recurso FEFC, no total de 409,7 litros.”

Assim, resta prejudicada a declaração de doação estimável em dinheiro do automóvel placas IUY2A63, por falta de documento probatório: não há contrato desta cessão assinado pelo dito doador.

Assim, concluo que os R\$ 2.560,62 de recursos FEFC gastos com combustíveis nos 409,7 litros abastecidos no veículo mencionado, não estão comprovados conforme a norma.

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido (e utilizado) oriundo do FEFC, fora do normativo e, por entender que as falhas identificadas comprometem a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, o total das irregularidades foi de R\$ 2.560,62 e representa 24,15% do montante de recursos recebidos (R\$10.600,00) tenho que a desaprovação é a medida que se impõe, assim como a devolução ao Tesouro Nacional.

A recorrente pede a reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento ao erário ou, subsidiariamente, aprovar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com ressalvas. E suas razões (ID 46018233), alega que os gastos com combustíveis foram devidamente comprovados por meio da juntada de cartas de correção e do termo de cessão do veículo abastecido; e que erros formais não ensejam a desaprovação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento.

O termo de cessão apresentado (ID 46018216) **se refere ao veículo Ford/Ka, placas CPC0897, e não ao automóvel Renault/Clio, placas IUY2A63, declarado na prestação de contas** (ID 46018187).

Além disso, causa estranheza (i) que a **campanha teve gastos que totalizaram R\$ 5.000,00 exclusivamente com a aquisição de gasolina, sendo um abastecimento do valor de R\$ 2.000,00 em 18/09/24** (ID 46018194) **e outro de R\$ 3.000,00 em 12/09/24** (ID 46018195); (ii) que o relatório de consumo (ID 46018215) indica que os carros receberam extraordinários 250 litros cada um entre 18 e 25/9/24 (apenas 8 dias), o que, dada a autonomia média, seria suficiente para percorrerem juntos aproximadamente 5 mil km nesse período.

No caso concreto, a irregularidade representa **24,15% das receitas** (R\$ 10.600,00) e alcança valor **(R\$ 2.560,02) superior ao patamar definido pelo legislador** para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e **que foi adotado pela jurisprudência** como valor até o qual a

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN